

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
SESSÃO DE : 7 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02059
RECURSO Nº : 101.947
MATÉRIA : IRPJ - EXS: de 1986, 1987 e 1989.
RECORRENTE : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

A manutenção no passivo, de obrigações já pagas, não apresentadas e/ou não comprovadas caracteriza omissão no registro de receita.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

A dedutibilidade de despesas com comissões, bem como com propaganda e publicidade, está condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes.

Só são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente realizadas com aquisição de brindes, desde que correspondam a objetos de "diminuto ou nenhum valor comercial".

São indedutíveis as despesas relativas a reparos efetuados em veículos de propriedade dos sócios, que teriam sido cedidos à empresa, quando não apresentada documentação comprobatória dessa situação.

INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO

Tendo a contribuinte comprovado ao máximo possível a efetividade da exportação, não pode o Fisco exigir-lhe mais, pois somente este último possui poder de polícia para intimar a comercial exportadora.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO

Correta a exigência de acréscimos legais correspondentes a imposto devido em um exercício e só recolhido no exercício seguinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA.

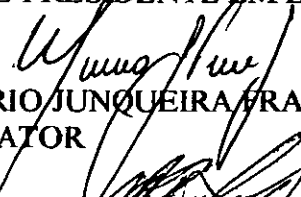
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 782.716.947,00, Cz\$ 1.712.812,85, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987, bem como toda a exigência relativa ao exercício 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

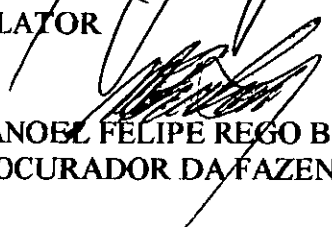
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Sala das Sessões - DF, em 7 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR


MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RÍCARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059
RECURSO Nº : 101.947
RECORRENTE : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 01/10, consignando uma exigência fiscal de 70.140,10 BTNF, de imposto de renda de pessoa jurídica, nos exercícios de 1986, 1987 e 1989, respectivamente anos-base de 1985, 1986 e 1988, caracterizada por:

OMISSÃO DE RECEITA: - pela manutenção no passivo, conta Fornecedores, de títulos já pagos, não apresentados e/ou não comprovados, (fls. 12/13) no valor de Cr\$ 195.858.807,00 no exercício de 1986 e Cz\$ 1.406.886,42 no exercício de 1987. - art. 180, 157 parágrafo 1º e 387 II do RIR/80-;

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:

- **Despesas com viagens** - por não comprovada a necessidade nem a vinculação dos gastos com o objetivo da empresa (fls. 57), no valor de Cr\$ 77.907.590,00, no exercício de 1986, - art. 157 parágrafo 1º, 165, 191 e parágrafos, 387 I e 676 do RIR/80) - ;

- **Despesas com Comissões** - por não comprovação (fls. 58/61), no valor de Cr\$ 75.220.813,00, no exercício de 1986, e Cz\$ 1.288.504,67, no exercício de 1987, - art. 157 parágrafo 1º, 165, 191 e parágrafos, 192, 197, 387 I e 676 do RIR/80 -;

- **Despesas com Propaganda e Publicidade** - não comprovadas (fls. 62/65), no valor de Cr\$ 283.109.249,00, - art. 157 parágrafo 1º, 165, 191 parágrafos, 247 I à IV, 387 I e 676 do RIR/80 -;

- **Despesas com Brindes** - não se revestindo do caráter de dedutível, considerado como mera liberalidade da firma (fls.72), no valor de Cr\$ 7.188.640,00, no exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

de 1986 e Cz\$ 27.883,05 no exercício de 1987. - art. 157 § 1º, 165, 191 §, 387 I e 676 do RIR/80, PN CST nº 15/76-;

- Despesas com Manutenção de Veículos - referente a gastos com compra de peças (fls. 73/74), no valor de Cr\$. 1.822.237,00, no exercício de 1986. - art. 157 § 1º 165, 191 §, 387 I e 676 do RIR/80-;

GLOSA DE INCENTIVO A EXPORTAÇÃO: referente a Venda no Mercado Interno Equiparada a Exportação, por falta de comprovação das condições para o gozo do benefício, através da apresentação das G.E, dos Conhecimentos de Embarque e/ou de qualquer documentação, (fls. 75), no valor de Cr\$ 459.713.732,00, no exercício de 1986 e Cz\$. 842.473,38 no exercício de 1987. - art. 157 § 1º, 165, 290 e §, e 412 III do RIR/80-;

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA: correspondente a base de cálculo da diferença do IRPJ devido no exercício de 1987 e pago no exercício seguinte, (fls. 142), no valor de Cz\$ 508,63;

GLOSA DE DESPESAS: referente notas inidôneas (fls. 145/149), no valor de Cz\$ 17.465.750,00, no exercício de 1989. - art. 157 § 1º, 165, 181, 191 e § do RIR/80-.

Impugnação da interessada às fls. 166/179, levantando preliminar de nulidade face o auto de infração estar expresso em BTNF, em desrespeito ao art. 142 do CTN, art. 11, II do Decreto nº 70.235/72, e art. 167 do RIR/80, com o que, desconhecendo a atuada o valor devido em moeda corrente do país, inquina de imperfeita a autuação, prejudicando seus direitos de ampla defesa, o que acarreta a nulidade do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Recolheu o imposto devido sobre o crédito tributário relativo as Despesas de viagens, dada a dificuldade em coligir a documentação de suporte, em tempo hábil, conforme DARF de fls. 194.

OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO - argue que a fiscalização deixou em segundo plano o elemento material da prova, ao fundamentar-se em erros e imprecisões contábeis, perfeitamente sanáveis e até releváveis, destacando a existência de saldos compensáveis em contas do ativo que suportam as diferenças mencionadas.

A fiscalização inverteu o ônus da prova, presumindo a omissão de receita, não a comprovando deveras, exigindo que a autuada produza as provas, e o art. 180 do RIR/80, ao mencionar a presunção admite prova em contrário.

Face as imperfeições contábeis, requer a realização de prova pericial, indicando, desde logo, seu perito, (fls. 171).

COMISSÕES SOBRE VENDAS NÃO COMPROVADAS - improcede também a autuação com relação ao presente item, vez que a fiscalização omitiu uma de série de documentos, tomando por base uma relação por ela elaborada e o saldo da conta, alegando ser a diferença tributável, por não comprovada, ocorre, no entanto que está-se juntando às fls. 297/416, toda a documentação comprobatória das despesas efetuadas, pelas quais se constatará a inexistência da infração apontada. Inclusive pretende o fisco autuar por empresa omissa perante a Receita Federal, sendo certo que a impugnante não pode ser responsável por falta de terceiros. Diz a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLV, que a pena não passa da pessoa do infrator. E sendo a função fiscalizadora indelegável, descabido e ilegal seria a autuada querer fazer as vezes do fisco, substituindo-o na identificação de empresas omissas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Foram contratadas as empresas para efetuarem as vendas dos produtos da impugnante, cujos trabalhos foram devidamente pagos e documentados, inclusive com pagamento dos impostos municipais e IR na fonte. Veja-se que os serviços foram prestados e são necessários à atividade da empresa. Para corroboração do que aqui se alega requer, também em relação a este item, a realização de prova pericial, formalmente requerida acima.

DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE NÃO COMPROVADAS

Da mesma forma como no item precedente, a fiscalização limitou-se a elaborar uma relação, falha, e comparando-a com o saldo da conta, tomou como não comprovada a diferença e autuou-a. Deixando de tomar conhecimento de diversos documentos, desconsiderou acertos e registrou valores a menor ou a maior. A documentação de fls. 417/442, inequivocamente comprova a inexistência das diferença apontadas.

DESPESAS COM BRINDES - De acordo com os PN/CST nº 322/71 e 15/76, são dedutíveis os brindes de pequeno valor em montantes globais razoáveis e compatíveis com a atividade da empresa. Não havendo uma definição específica sobre a matéria, é subjetiva a pretensão da autuante, de vez que tratam-se de valores razoáveis em relação ao volume das operações, e são típicos, tais como, folhinhas, canetas, chaveiros etc. e distribuídos em épocas festivas e de congratulações, constituindo-se em gastos normais e usuais na atividade. Comprovações de fls. 443/455.

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Tratam-se de despesas com veículos dos sócios, cedidos à empresa, (fls. 456/457), e as varias consertadas ocorreram quando os mesmos estavam a serviço da autuada, mencionando que os PN/CST nº 643/71 e 108/72 admitem tais dispêndios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

GLOSA DE INCENTIVOS A EXPORTAÇÃO - A glosa foi efetuada sob o fundamento de que a impugnante não apresentou Guias de Exportações ou Conhecimento de Embarques, no entanto a legislação-art. 290 à 296 do RIR/80 - admite que tais comprovações sejam efetuadas por qualquer meio de prova admitida em Direito, como declarações e memorandos de empresas comerciais exportadoras (fls. 458/527), os quais foram apresentados à fiscalização e não aceitos sob o argumento que tal meio de prova somente é aceito no Rio de Janeiro, sendo curiosa tal recusa e justificativa, de vez que o fisco é federal não cabendo ao fisco escolher o tipo de prova que prefere.

Dado que as empresas comerciais exportadoras mantêm certo sigilo quanto a clientela e preços de exportação, raras são as vezes em que as mesmas fornecem cópias das GE ou dos CE, no entanto obteve-se algumas cópias e 2ª vias conforme se vê às fls. 528/552. Lembra, outrossim, que não são somente estes os meios de provas admitidas pela lei.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - Decorre de antecipação de prestações de arrendamento mercantil vencíveis nos primeiros meses de 1987, registrados como despesas em 1986, ao invés de considerá-las como despesas antecipadas, em conta do ativo, para apropriação no ano-base seguintes. Tal atitude poderia gerar incidência de correção monetária e juros, e a cobrança deveria limitar-se ao valor líquido e não sobre o imposto incidente sobre a própria despesa considerada indedutível. A fiscalização deixou de apurar a chamada Reserva Oculta, onde os efeitos de reclassificação deveriam refletir-se nos exercícios seguintes com acréscimo do PL, e com sensível redução do crédito tributário.

DESPESAS GLOSADAS POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Foi tomada por base prova emprestada do fisco estadual que considerou inidônea, para fins de ICMS, determinadas sociedades, no entanto inexistente ato da Administração Federal no mesmo sentido, e mesmo assim a exigência estadual foi contestada (fls. 542/549)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Adite-se mais, que as compras forma formalmente contratadas e adquiridas e como tal contabiliza (fls. 550/5570) , não tendo sequer o fisco estadual comprovado a inidoneidade da fornecedora Madeireira Vale do Rio Doce Ltda., limitando-se ao termo de Ocorrência, o qual por si só não diz nada, pois apresenta flagrantes erros de critérios e metodologia, e complementando aduz que este Conselho não acata presunção de omissão de receita, baseada em prova emprestada, desde que não conclusiva.

As fls. 572/576, Informação Fiscal, opinando pela procedência do auto de infração, em parte.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, às fls. 581/593, esclarecendo, preliminarmente o descabimento da pretensão de nulidade, vez que os dispositivos que prevêem hipóteses de nulidade são os do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e as alegações ali não se enquadram. O fato do crédito tributário estar expresso em número de BTNF, não o torna nulo, e quanto a cerceamento de defesa, ao que parece a impugnante não teve qualquer dificuldade em apresentar sua defesa com relação aos itens lançados.

Quanto a omissão de receita lançada conforme demonstrativos de fls. 12/13, e 587 verifica-se que dos elementos constantes do processo que, do total tributado no exercício de 1986, de Cr\$ 195.858.807,00, cabe excluir a importância de Cr\$ 50.786.177,00, mantendo-se o lançamento sobre o remanescente de Cr\$ 141.889.149,00, e sobre o valor de Cr\$ 3.183.436,00 deverá ser considerada apenas os efeitos da postergação de imposto, sendo que sobre tal postergação incide a diferença do imposto devido no exercício de 1986 e pago somente em 1987, conforme demonstrado às fls. 588. Já em relação ao exercício de 1987, do valor tributado de Cz\$ 1.406.886,42, é de se excluir o valor de Cz\$ 57.990,23, mantendo a tributação do restante. Ressalta por oportuno que os documentos de fls. 231/254 não se referem a este item do auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Impugnando as despesas com comissão, no exercício de 1986, a autuada fez de documentos que não havia apresentado a fiscalização e outras que o fiscal não relacionou, somando um total de Cr\$ 36.799,976,00, que deverá ser excluído do lançamento.

As notas fiscais 3364 e 189 (fls.317 e 318), no montante de Cr\$ 2.483.795,00 pertencem a outro exercício, e a nota fiscal de fls.320 no valor de Cr\$ 7.898.322,00 foi contabilizada como despesa pelo valor de Cr\$ 1.504.323,00, cuja diferença de Cr\$ 6.393.999,00, deverá também, ser excluída da tributação. Destarte, conforme quadro de fls.589, cabe tributar a título de Despesas com Comissões o valor remanescente de Cr\$ 47.298.631,00. Com relação ao exercício de 1987, foi adotado o mesmo critério do exercício de 1986, aceitando-se as comprovações/ justificativas de fls. 322/323, 325. 416 e 419. Assim exclue-se do lançamento o valor de Cz\$ 1.062,967,34, mantendo-se somente Cz\$ 225.573,33, conforme cálculos de fls. 590.

Com relação as despesas com publicidade e propaganda, comprovadas as fls. 420/422, tem-se que os valores de CR\$ 57.270,00 e 69.690,00 (fls. 420; 421), foram efetivamente quitados em 1984 (fls. 67/71), não se referindo pois ao exercício de 1986. Não foi apresentada a duplicata referente as notas números 14249 e 6556 (fls. 424/425), no total de Cr\$ 12.450.000,00, tão somente cópia do cheque e das notas fiscais.. Com relação aos documentos de fls. 426/436, foram apresentadas as duplicatas devidamente quitadas, e às fls. 417 verifica-se que o valor de Cr\$ 6.000.000,00 foi relacionado em duplicidade. Também exclue da tributação o valor de Cr\$ 488.352,00 por terem sido considerados os valores pagos líquidos do IRF (fls. 437, 440/441). Restou também comprovadas as despesas de fls. 438/439. De tal sorte que do montante tributado de Cr\$ 283.109.249,00, cabe exclusão de Cr\$ 11.824.432,00 em função de comprovações justificadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

As glosas com Brinde, no exercício de 1986, do valor de Cr\$ 7.188,640,00, referem-se a 45 peças adquiridas de Cerâmicas Nacionais Reunidas (fls.72), e não se enquadram no conceito de brinde consoante o Ac.101-74.667/83, deste conselho.

No exercício de 1987, foram glosados na rubrica Brindes, os seguintes bens : colchões, rádio-gravador, liquidificador, espremedor de frutas, churrasqueira, aquecedores, e televisão, dentre outros, por não corresponderem a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, além do que, tais despesas não são normais, nem usuais e nem necessárias e vinculadas a atividade da empresa.

Não juntou nenhuma prova do que alegou com relação as despesas com veículos dos sócios, pagas pela empresa, os quais, segundo argumenta foram cedidos à mesma. Simples alegações desprovidas de embasamento documental são inaceitáveis.

Quanto a postergação do imposto de Renda, alega que com a inobservância da competência caberia, quando muito, correção monetária e juros, vez que o imposto já foi pago no exercício seguinte. Verificando-se o quadro demonstrativo de fls. 142 constata-se que nada mais foi exigido além da diferença de imposto devido, acrescido dos encargos legais. Não havendo nada que se falar em reserva oculta quando se trata de irregularidade constatada.

A glosa de incentivos à exportação, exercício de 1986, prende-se ao fato de não ter sido comprovada a exportação dos produtos vendidos à trading Multitrade SA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

A legislação, art. 595 do RIR/80, IN 97/84, DL numero 1894/81, complementado pela IN 129/88, determinam que cópias das GE e dos CE deverão ser enviados à empresa vendedora, devidamente visados pela Cacex e pela Receita Federal, que servirão de comprovação da efetiva exportação para empresa vendedora para que possa usufruir do incentivo. Como apenas memorandos foram anexados, é de se manter a tributação.

Relativamente ao exercício de 1987, cabe corrigir o equívoco verificado no quadro de fls. 136, referente a conversão de Cr\$ 10.101.191.094,00 para Cruzados, assim o valor fica alterado para Cz\$ 751.401.53, ao invés de Cz\$ 842.473,38.

Neste mesmo exercício a impugnante juntou algumas GE às fls. 533; 538, que correspondem as notas fiscais de fls. 464, 486, 498 e 501, pelo que será excluída da tributação o valor de Cz\$ 111.343,15, permanecendo tributável o valor de Cz\$ 640.058,38. Quanto a GE anexada ao processo e referente a nota fiscal de numero 60828, não foi a mesma objeto de glosa.

Quanto a Glosa de Despesas no exercício de 1989, referente a notas fiscais inidôneas, emitidas por Madeiras Vale do Rio Doce, é de permanecer tal glosa, pois pelo Termo de fls. 150/151 verifica-se que foram declaradas inidôneas pela portaria numero 2.506/88.

A perícia solicitada é julgada desnecessária, já que todos os elementos necessários ao julgamento do processo foram anexados ao mesmo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Referentemente as despesas de viagens, nada foi contestado, efetuando a autuada o recolhimento do imposto devido conforme DARF de fls. 194.

Assim resolve, aquela Autoridade de Primeiro Grau, Julgar Parcialmente Procedente à ação fiscal para exigir o crédito tributário de Cr\$ 6.683.978,38 de IRPJ, sujeito aos encargos legais.

Regularmente notificada, insurge-se, a interessada, apresentando às fls. 598/608. Recurso à este Conselho, buscando reformar a Decisão de 1º Grau, trazendo aos Autos a mesma argumentação expendida na impugnação, quanto a Preliminar de Nulidade, por vir expresso, no auto de infração, o imposto lançado em BTNF, contrariando frontalmente o art. 42 do CNT, inobstante ser o cruzeiro a moeda de circulação corrente no país, e que a legislação de regência não permite o lançamento de tributos em títulos públicos. Também o indeferimento da perícia solicitada cerceia sei direito de ampla defesa, pelo que considera o processo nulo, ab initio.

No concernente a Omissão de Receita/Passivo Fictício, aduz que erros e imprecisões contábeis não constituem fato gerador do IR, não sendo passíveis de tributação, sendo releváveis, ao teor do art. 112. II do CTN. Alega mais, que o único meio de provar a lisura de seus procedimentos seria pela prova pericial que, entretanto, foi-lhe negada. Acosta ao processo o que chama de feixe de documentos nº 3.

Despesas com Brindes - volta alegando que os brindes, ou presentes, foram distribuídos em épocas festivas e de congratulações, estando gravados ou etiquetados com motivos publicitários, pelo que não são de valor comercial, além do pequeno volume e do valor de ínfimo, está muito aquém dos valores de folhinha, canetas, chaveiros, etc.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Despesas com manutenção de veículos - alega que é de sua obrigação reparar os danos de veículos que estavam a sua disposição. As alegações não se fazem acompanhar de provas.

Postergação do Imposto de Renda - a inobservância da competência poderia acarretar a cobrança de correção monetária e juros, visto que o imposto já foi pago, deveria limitar-se ao valor líquido e não do imposto postergado, - art. 171 e 2º do RIR/80 e PN/CST nº 57/79.

Glosa de Incentivos a Exportação - Repisa a argumentação expendida na impugnação de que a prova da exportação pode ser dada por qualquer meio admitidos em direito, e que as exportadoras se reservam ao sigilo de não fornecerem tais documentos, resguardando seus próprios interesses. Traz a lume os art. 290 a 296, e ainda o de nº 595 do RIR /80. Porém limita-se as comprovações apresentadas na impugnação, nada trazendo de novo aos autos.

Despesas Glosadas por Documentação Considerada Inidôneas - Ao utilizar-se da prova emprestada do fisco estadual, lembra que a declaração de idoneidade foi tão somente quanto ao crédito do ICMS, e não quando a efetivas despesas, as quais foram adequadamente comprovadas e documentadas. Volta argumentando que não lhe cabe fiscalizar contribuintes, tarefas indelegável do fisco.

Exigências Canceladas - Inobstante as falhas da decisão, deve a mesma ser mantida quanto ao cancelamento de exigências.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Encerrando sua peça defensiva reitera a insubsistência do crédito tributário lançado, lembrando que a mesma sorte deverá ser dado aos processos lançados por reflexo deste.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminar de Nulidade:

Foge razão à recorrente quanto ao pleito preliminar de nulidade da autuação. O fato de montantes lançados terem sido traduzidos em parâmetro de indexação é comum em economia inflacionadas, sem que isto tenha, em qualquer extensão, provocado perda no seu direito de ampla defesa.

Não há portanto, base para o solicitado, devendo ser rejeitada de plano a preliminar. Vale considerar que às partes foi ofertado o direito de contraditório em sua maior extensão, desnecessária, portanto, a perícia requerida.

Do Mérito:

Dado a diversidade de itens autuados trataremos cada um deles separadamente, independente do exercício a que se refiram.

Passivo Fictício:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

A tributação fundamentada neste item tem como base a presunção relativa constante do art. 180 do Regulamento de 1980. Procurou o legislador conferir ao contribuinte a responsabilidade de ilidir com contraprova aquilo que em princípio deriva de irregularidade fiscal, i. é, a manutenção indevida de valores no passivo exigível, seja por contas já quitadas ou por não comprovadas.

A razão final da legislação é coibir um provável saldo credor na conta caixa ou a inclusão indevida de parcelas a deduzir o montante tributável. Por outro lado, diante da possibilidade de equívocos na escrituração, conferiu a lei ao contribuinte o ônus de comprovar sua ocorrência.

A matéria é de prova. Ocorre, entretanto, que a presunção proposta pela legislação encontra limites quando logra o autuado trazer aos autos elementos que justifiquem a manutenção de valores no passivo. Outrossim, se a inidoneidade de qualquer documentação é aparente, o fulcro da tributação residirá em análise mais aprofundada pela fiscalização, como sói acontecer nos casos em que fiscalização de outro entre tributante apreciou tais documentos. A simples existência de autuação no âmbito estadual considerando inidôneas empresa emitente de notas fiscais utilizadas pelo contribuinte não opera de plano a conclusão de que tais compras de mercadoria ou serviços são irreais, nem tão pouco permite a utilização de presunção de irregularidade no passivo.

Assim sendo, para o exercício de 1986, ano-base 1985, deve ser afastada da exigência a parcela de Cr\$ 50.830.000,00 e para o exercício de 1987, ano-base 1986, o montante de Cz\$ 1.023.955,00, ambas por estarem fundamentadas no fato do Fisco estadual ter considerado inidôneas a documentação respectiva, incorrendo no caso maior aprofundamento da fiscalização do imposto em apreço quanto à existência ou não da subjacente operação, fato que se confirmado pela negativa poderia provocar autuação mais consistente, porém em outro dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Paralelo a isto, há nos autos casos em que a contraprova é suficiente a afastar a presunção, visto que valores ativados como adiantamentos a fornecedores compensam o montante a crédito no passivo, ou por operações de mero envio e devolução de mercadorias, com dadas compatíveis e prova da constituição do devido e sua eliminação. À primeira hipótese ocorreu com as parcelas de Cr\$ 10.725.000,00, no exercício de 1986, e com Cz\$ 9.690,00 e Cz\$ 1.600,00, estas no exercício de 1987. A segunda com o valor de Cz\$ 541,20 também no exercício de 1987.

Os demais documentos juntados ao processo não são elementos capazes de trazer a certeza do procedimento da contribuinte, não logrando a mesma cumprir com o ônus imposto pela norma legal, sendo que a maior parte possui quitação dentro do próprio ano-base.

Em resumo, neste item deve-se excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 61.555.000,00, no exercício de 1986 e de Cz\$ 1.035.786,20 para o exercício de 1987.

Despesas com Comissões:

A maior parte da documentação rejeitada pelo Fisco neste item diz respeito a notas fiscais com descrição genérica dos serviços pretensamente prestados de interveniência na comercialização de mercadorias da recorrente. Não há indicação de períodos correspondentes nem tão pouco o faturamento respectivo.

Para que se possa valorizar como idôneo o documento desta ordem de serviço é necessário que se comprove a verdadeira prestação dos mesmos, sempre acompanhado do pagamento respectivo.

Pesa neste considerando a situação irregular dos emitentes perante o Fisco, fato que por si só não seria suficiente, não fosse a ausência de comprovação da realização dos serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Cabe porém aceitar os documentos acostados junto ao recurso, notas fiscais que são mereceram anterior reprovação, e teriam sido aceitas se apresentadas em oportunidade outra.

Sendo assim, com o fim almejado pela celeridade processual, sem ferir portanto o princípio do duplo grau, deve-se afastar da exigência neste tópico os valores de Cr\$ 5.387.046,00, no exercício de 1986 e de Cz\$ 36.968,27, no exercício de 1987.

Despesas com Propaganda:

Matéria estritamente de comprovação. No recurso a autuada logrou completar o escopo necessário quanto aos valores compostos pelos documentos de fls 657 e 662 e 668, que haviam sido rejeitados na instância singular. Suprido o processo com prova e de ser afastada da exigência quanto a este item o valor de Cr\$ 256.061.169,00.

Despesas com Brindes:

Não cabe neste qualquer razão à recorrente, Os gastos com colchão, mesa, rádio gravador, churrasqueira, etc., não guardam relação com conceito de brindes, que são gastos de pequena monta e vinculados com a atividade da empresa para distribuição gratuita. Merece subsistir “in totum” a exigência.

Despesas com Veículos:

Melhor sorte não cabe a recorrente quanto a este item. Os veículos não lhe pertencem e não há elementos comprobatórios do seu uso para fins da empresa. Seus argumentos são meras alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Glosa de Incentivo à Exportação:

Cabe inteira razão á recorrente neste item, O art. 595 do RIR/80 fundamento da decisão singular é inaplicável à espécie. Outrossim, a IN 129/88 foi editada a posteriori dos fatos aqui analisados. Mesmo assim, a imposição lá existente direciona-se à empresa comercial exportadora, obrigando-a a fornecer os elementos exigidos pelo Fisco neste processo. Ao contribuinte foge o poder de polícia característico do Estado. Ao Fisco caberia intimar a comercial exportadora e obter com facilidade do documentos almejados. Cumpriu a recorrente com o possível, juntando já na impugnação os memorandos de fls. 452 a 541, indicadores da exportação. Vale ressaltar, como bem salientou a recorrente, que os arts. 290 a 296 do RIR/80 não limitam os meios de prova. Sendo assim, afasto da exigência os valores de Cr\$ 459.713.732,00, exercício de 1986 e Cr\$ 640.058,38, exercício de 1987.

Postergação de Imposto:

Trata-se de prestações de arrendamento mercantil pagas “sponte própria” no último mês do ano de 1986, embora à época não exigíveis. Discutem-se o mecanismo de cálculo do montante devido.

Não vejo equívoco qualquer por parte do Fisco. O montante calculado às fls. 142. Há na verdade insuficiência no recolhimento. Mais ainda, não embasamento jurídico, nem econômico, a ensejar qualquer recalcule por conta de “reserva oculta”. Esta jamais existiu. O patrimônio líquido base para a correção estava evidentemente reduzido, não se podendo sobre ele calcular-se perda de poder além do montante efetivamente existente. O fato de que tais parcelas não poderiam afetar o resultado tributável nada tem em relação à base econômica e jurídica da correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.893/90-87
ACÓRDÃO Nº : 108-02.059

Mantenho, por conseguinte, a exigência neste item.

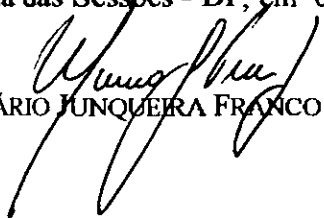
Despesas Glosadas no Exercício de 1989:

Trata-se de prova emprestada sem qualquer trabalho adicional produzido pelo Fisco Federal. A matéria poderia ser melhor averiguada pela fiscalização visto que repercussões efetivamente surgiriam na esfera do imposto de renda. Entretanto, consoante reiterada jurisprudência deste Colegiado, a autuação por outro ente tributante merece perquirição mais aprofundada quanto aos seus efeitos e ocorrência.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares levantadas pela recorrente, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, afastando da exigência os montantes de Cr\$ 782.716.947,00, no exercício de 1986, Cz\$ 1.712.812,85, no exercício de 1987 e afastar “ in totum “ a exigência referente ao exercício de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 